



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034079-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados GAEL SABENÇA AMORA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e BARBARA SABENÇA AMORA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35875

Agravo de Instrumento nº **2034079-97.2025.8.26.0000**

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Gael Sabença Amora

Comarca: Foro Central Cível- 35ª VC

Magistrado Prolator: Gabriel Alves Bueno Pereira

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Plano de Saúde- Procedimentos multidisciplinares (Autismo) – Decisão que impôs o pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) - Descabimento- Medida excepcional, que deve ser aplicada somente nos casos em que evidentemente a parte atua com má-fé - Ausência de dolo - Imposição da penalidade em momento posterior ao cumprimento da obrigação - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, nos autos da “Cumprimento de sentença” movida por GAEL SABENÇA AMORA, em face da r. decisão proferida às fls. 219/220 (da origem), que asseverou:

“Vistos. 1. Inicialmente, diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais, providencie a z. serventia a retificação no sistema cadastral, a fim de que, doravante, passe a constar que o presente feito versa sobre cumprimento definitivo de sentença. 2. Ciente acerca dos esclarecimentos prestados pela parte requerente, no sentido de que o tratamento fora regularmente retomado a partir de setembro de 2024. 3. Resta, portanto, deliberar a respeito da incidência de multas por atraso injustificado no cumprimento da decisão de fls. 159-160, tanto a título de astreintes quanto por ato atentatório à dignidade da justiça. E o cabimento de ambas se mostra pertinente. Com efeito, no que concerne à aplicação de multa diária, verifico que a parte requerida fora pessoalmente intimada de seu conteúdo no dia 28/05/2024. Por se tratar de prazo material, os quinze dias que foram a ela concedidos para cumprimento da ordem (i.e., regularização do

atendimento do autor) findaram em 13/06/2024. Assim, considerando que o tratamento só fora efetivamente retomado em setembro de 2024, de rigor a incidência da multa diária em seu limite máximo, que corresponde a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A seu turno, a postura recalcitrante da requerida ficou evidente, tanto que fora determinado a intimação do órgão do Ministério Público, a fim de que tomasse eventuais providências acerca do aparente e reiterado descumprimento de ordens judiciais emanadas por esse juízo (a fim de ponderar acerca da eventual prática do crime de desobediência). Logo, por não cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais oriundas deste juízo, além de criar embaraços à sua efetivação, aplico à requerida multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no patamar de 15% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 77 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerida deposite nos autos: (i) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de astreintes devidas à parte requerente, sob pena de penhora on-line de ativos financeiros, via sistema SISBAJUD; e (ii) R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em razão de multa aplicada por ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de inscrição como dívida ativa do Estado. Intime-se."

2. Pugna a agravante pela reforma da decisão hostilizada. Em suma, entendeu o MM. juízo a quo, por condenar a operadora ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Contudo, frisa-se que a multa arbitrada é completamente desproporcional e desarrazoada, posto que a Agravante já cumpriu a liminar, inclusive, confirmado pela parte autora. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação à Agravante.

Deferido o efeito pretendido fls. 14/15; ausente contraminuta fls. 20.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Destaca-se que aplicação de multa por atentatório à dignidade

da justiça foi aplicada em 17/12/2024, momento posterior ao cumprimento da obrigação 09/8/2024, consoante informação prestada pelo Juízo “a quo” (fls. 18/19 – do instrumento) que segue transcrita in verbis :

“No dia 30/07/2024, a requerida foi novamente intimada para informar acerca da persistência do descumprimento da ordem judicial noticiada pelo requerente, alegando, no dia 09/08/2024, que a tutela estava sendo cumprida. Em petição do dia 17/10/2024, o requerente noticiou o cumprimento da tutela provisória, pleiteando a aplicação de multa pelos dias de descumprimento”

Considerando que à fixação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, trata-se de medida excepcional, que deve ser aplicada somente nos casos em que evidentemente a parte atua com má-fé, mediante atos manifestamente temerários, sob pena de desviar o sentido e alcance da norma legal, produzindo efeitos indesejáveis e injustos.

Observa-se, ademais, que obrigação foi cumprida pelo plano de saúde, e que o atual momento processual não se afigura adequado à previsão de cominação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça.

De tal sorte que, ausente a má-fé processual da parte a fim de criar embaraços à efetivação do provimento jurisdicional, resta, pois, desarrazoada a imposição da penalidade, razão pela qual deve ser afastada.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator